

5210
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Gabinete Vereador Jean Menezes
Projeto de Lei Ordinária Nº 000094/2019

PROJETO DE LEI
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

Institui o "Dia Municipal dos Desbravadores da Igreja Adventista do Sétimo Dia" no calendário oficial de eventos do município de Linhares.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Linhares, o Dia Municipal dos Desbravadores da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no Calendário Oficial de Eventos Culturais do Município, a ser comemorado anualmente no segundo sábado do mês de setembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares/ES, 25 de outubro de 2019.

JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES
Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005210/2019

ABERTURA: 25/10/2019 - 11:22:08

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES

PROTOCOLISTA

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 005210/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES, visando como determina sua Ementa: **"INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre datas comemorativas, quanto a iniciativa do Poder Legislativo para deflagração do processo legislativo em relação a essa matéria é concorrente com o Poder Executivo. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES, estamos diante de projeto que visa incluir no calendário oficial de datas do município de Linhares, o "DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA", a ser comemorado anualmente no segundo sábado do mês de setembro.



A instituição de datas comemorativas no calendário oficial municipal é atribuição típica da competência legislativa, o qual possui iniciativa concorrente.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Vale dizer, a circunstância de se instituir no calendário oficial do município de Linhares, o "DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA", a ser comemorado anualmente no segundo sábado do mês de setembro, não obriga o Poder Público Municipal à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou pela sua constitucionalidade, conforme Parecer nº 3096/2019 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Sendo a instituição de datas comemorativas atribuição típica do Poder Legislativo municipal, não existem óbices para prosseguimento da propositura, desde que não exista lei local que obrigue a realização de ações pelo Município em toda e qualquer data constante do calendário oficial".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

Página 3

PARECER

Nº 3096/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Institui o "Dia municipal dos desbravadores da Igreja Adventista do Sétimo Dia" no calendário oficial de eventos. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente enviou para análise o projeto de lei que institui o "Dia municipal dos desbravadores da Igreja Adventista do Sétimo Dia" no calendário oficial de eventos, a ser comemorado anualmente no segundo sábado do mês de setembro.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Registre-se, por oportuno, que o Brasil adota constitucionalmente o laicismo, de modo que o Estado não perfilha religião oficial, ao mesmo tempo em que não dificulta o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas. Este entendimento consubstancia-se no comando inserto no artigo 19, I, da CRFB, o qual dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos, tampouco subvencioná-los.

Com efeito, ao proibir subvenção econômica, dependência ou

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)



aliança em relação às entidades religiosas, fica claro que a CRFB/1988 exclui a ideia de Estado teocrático, coibindo a adoção de uma religião oficial e vedando possíveis privilégios advindos nesse âmbito. Neste aspecto, cite-se o enunciado nº 2 da Súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos seguintes termos: "É inconstitucional a aplicação de Auxílios ou Subvenções, direta ou indiretamente na manutenção de culto religioso."

De qualquer sorte, como já salientado em precedentes (parecer 3734/2013), a possibilidade de o Município instituir data comemorativa em calendário oficial do município, não conduz, obrigatoriamente, ao entendimento de que o ente poderá patrocinar eventos comemorativos em relação a esta data, o que neste caso, seria vedado, como visto.

Em suma, observadas as considerações acima tecidas, conclui-se que o município tem autonomia para dispor sobre a matéria, de acordo com suas tradições locais. Sendo a instituição de datas comemorativas atribuição típica do Poder Legislativo municipal, não existem óbices para prosseguimento da propositura, desde que não exista lei local que obrigue a realização de ações pelo Município em toda e qualquer data constante do calendário oficial.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 005210/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **JEAN VERGILIO ACACI DE MENEZES**, que *"INSTITUI O 'DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA' NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Município dispõe de competência concorrente com o Poder Executivo para legislar sobre assuntos de interesse local, como por exemplo, a matéria tratada no projeto de lei em destaque, como determinado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e ainda, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei objetiva instituir no âmbito do município de Linhares, o "Dia Municipal dos Desbravadores da Igreja Adventista do Sétimo Dia", a ser comemorado, anualmente, no segundo sábado do mês de setembro.

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 005210/2019, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI

Presidente

GELSON LUIZ SUAVE

Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro

Processo nº: 005210/2019

Requerente: Jean Virgílio Acácio de Menezes

Ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Linhares (ES).

PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga para Procuradoria desde 30/12/2020 o presente procedimento instaurado a partir de *Projeto de Lei* formulado pelo vereador Jean Virgílio Acácio de Menezes em 25 de outubro de 2019.

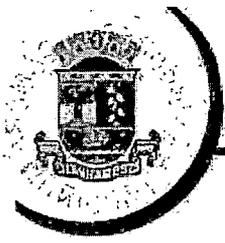
O objetivo do procedimento era a aprovação de projeto de lei, visando instituir o dia municipal dos desbravadores da igreja adventista do sétimo dia no calendário oficial de eventos do município de Linhares/ES.

Em que pese o referido requerimento ter tido regular procedimento (embora não concluído), o *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120, o **arquivamento de proposições não deliberadas ao encerrar-se a legislatura, se esta tiver sido apresentada por vereadores não reeleitos.**

Vejamos:

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Observa-se no caso em análise, que a matéria fora proposta na legislatura 2017/2020, por vereador não reeleito para a nova legislatura.

Assim, esta Procuradoria se manifesta no sentido de que a proposição seja **ARQUIVADA**, na forma e na cautela de estilo, conforme artigo 120 do regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

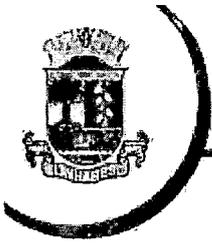
Linhares/ES, 28 de janeiro de 2021.



MÁRCIO PEREIRA PÁDUA

Procurador Geral

Matrícula 6.859



Processo n. 005210/2019

DESPACHO

Acolho o parecer da procuradoria e determino o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se ao setor de protocolo/arquivo geral.

Linhares (ES), 28 de janeiro de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares